CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 056 RUB

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – Art. 52, parágrafo único do RICM

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 112/2018
PROJETO DE LEI Nº 905/2018
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS
VOTO EM SEPARADO: MANOEL MAZZUTTI NETO

I – VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei nº 905/2018, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a Concessão de Licença para Vendedores Eventuais e Ambulantes no Âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências."

Encontra devidamente redigido o texto legal nas folhas (002/020), e a devida justificativa (fls. 021/022) e parecer jurídico (fls. 027/028), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

Pois bem.

www.camarapva.mt.gov.br
Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 057 RUB

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, vejamos:

"Artigo 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

A livre concorrência está correlacionada com o princípio da livre iniciativa, ou seja, quando se está diante de um mercado competitivo, os empresários que estejam atuantes com suas atividades, podem perfeitamente utilizar todos os recursos lícitos para que desenvolvam da melhor maneira possível sua atividade econômica. Desta feita, a concorrência permite que o mercado se mantenha com aqueles que são os mais capacitados para oferecer produtos e serviços diferenciados à clientela.

A livre concorrência está configurada no artigo 170, IV, como um dos princípios de ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. Os dois

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 058 RUB

dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

Verifica-se que a livre concorrência visa garantir a "sobrevivência do mercado". Ou seja, quando um mercado é constituído sobre o dito princípio, diz-se que é um mercado livre às leis de oferta e da procura, de modo que não há não impondo restrições quanto ao número de empresas de um mesmo setor que busquem instalar-se, a fim de conquistar seu espaço.

A Constituição Federal reserva papel primordial à regulação da livre iniciativa, considerando que o referido princípio, além de ser norteador da Ordem Econômica, também é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1°, *in verbis:*

> "Artigo 1° - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> IV – os valores sociais do trabalho **e da livre concorrência**;" (grifo nosso)

O princípio da livre concorrência pode perfeitamente ser compreendido em consonância com o direito à liberdade, previsto no artigo 5° da Constituição Federal, na medida em que permite ao empresário ingressar no mercado para exercer atividade econômica, considerando ainda a permanência do mesmo.

www.camarapva.mt.gov.br
Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 050 RUB

Importante frisar que o princípio da livre iniciativa, assim como os demais princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio, pode ser relativizado. Essa relatividade refere-se, às restrições consubstanciadas em lei, para o exercício de uma determinada atividade econômica, não infringindo a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica.

II – CONCLUSÃO

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade.**

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional.**

III – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Membro.

www.camarapva.mt.gov.br
Av. Primavera, 300 . Bairro Primavera II . CEP 78850 000
Primavera do Leste . MT | Tel.: (66) 3498 3590 • 3498 1734